



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.
Em 02/05/16
Eloaqls.
Conceição de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado EDSON FERREIRA
para relatar.
Em 02/05/16
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPUTADO EDSON FERREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Do (a): MENSAGEM N° 36/GG / PROJETO DE LEI n°. 23/2016, que:

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N°. 5.309. DE 17
DE JULHO DE 2003.

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Senhor Governador, onde visa, em síntese, acrescentar dispositivo à Lei 5.309/2003 (norma que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências).

A proposição pretende prorrogar pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias os contratos temporários celebrados com a Fundação Antares. Lembrando que a proposição fez referência apenas aos contratos que estão em vigor no mês de abril de 2016.

Em atenção ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, justificou-se a necessidade de atender a situação emergencial



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DEPUTADO EDSON FERREIRA

momentânea evitando a interrupção das atividades da rádio e TV desenvolvidas pela Fundação Antares, especialmente o Projeto Canal da Educação, que conta hoje com mais de 300 (trezentas) salas de aula.

Portanto, é nosso dever analisar a constitucionalidade desse Projeto de Lei, o que será feito mais a frente.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A proposição em exame foi designada a este relator para emissão de parecer, em conformidade com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Como se vê, partiu do Chefe do Poder Executivo estadual a iniciativa da presente proposição, nos ditames dos arts. 75 e 102, inciso X, da Constituição Estadual e art. 105, inciso III, do Regimento Interno.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

A Constituição Federal em seu art. 37, IX, diz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DEPUTADO EDSON FERREIRA

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sendo assim, atendendo ao dispositivo constitucional, foi editada a Lei Estadual 5.309/2003, que ora se altera pela proposição em exame.

A legislação estadual está em consonância com o disposto no art. 25, *caput*, da CF/88.

Em última análise, percebo não terem sido violados os princípios constitucionais encontrados no art. 37 da CF/88.

Por fim, manifesto-me pela aprovação da presente proposição, reiterando, para tanto, a existência de previsão constitucional, estando, também, observados os aspectos regimentais e os atinentes à técnica de redação legislativa.

Este é o meu parecer.

3. PARECER DA COMISSÃO

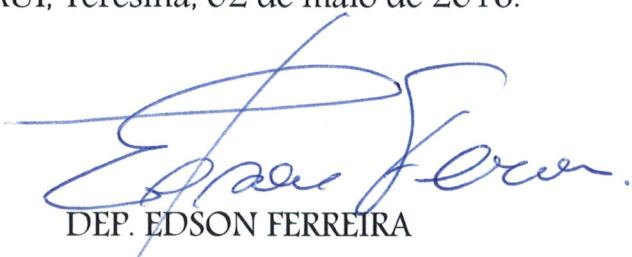
Logo, apresentado o parecer, submeto à Vossas Excelências para discussão e votação:

- a) Pela APROVAÇÃO (sim)
- b) Pela REJEIÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPUTADO EDSON FERREIRA

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 02 de maio de 2016.



EDSON FERREIRA
Relator

Márcia

nº 14-

APROVADO À UNANIMIDADE
em, <u>23/05/16</u>
Presidente da Comissão de
<i>Justiça</i>

Foto. M:

M